



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0007806-40.2015.815.0011**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante 01 :Alex da Silva**

**Advogado :João Valeriano Rodrigues Neto – OAB/PB 15.590**

**Apelante 02 :Simone Vicente de Oliveira**

**Advogado :Danilo Coura Mariz - OAB/PB 18.625**

**Apelados :Os mesmos**

---

**APELAÇÃO CÍVEL 01. PROMOVIDO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 20% DO SALÁRIO DO AUTOR DEDUZIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. PLEITO DE MINORAÇÃO. PERCENTUAL ARBITRADO DE FORMA ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- *“O estabelecimento/alteração do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.”* (TJPB - Acórdão/decisão do processo nº 00002887720148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 17-11-2015)

- Para a hipótese dos autos afigura-se viável manter o valor dos alimentos fixados pela sentença, em atenção às possibilidades do alimentante e as necessidades da criança.

**APELAÇÃO 02. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES MATRIMONIAIS. INFIDELIDADE. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL PRATICADAS POR TERCEIRA PESSOA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E ALEGADO OFENSOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- *“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. INFIDELIDADE. A violação dos deveres conjugais descritos no art. 1.566 do Código Civil, dentre eles a fidelidade, não constitui, por si só, ofensa à honra e à dignidade do cônjuge preterido, de modo a render ensejo à obrigação de indenizar dor psíquica. Quantum indenizatório. Pleito de majoração. Afastamento. Impossibilidade de aplicação da reformatio in pejus. Condenação mantida por ausência de recurso do vencido. Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; APL 1050099-60.2014.8.26.0100; Ac. 9563313; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mary Grün; Julg. 29/06/2016; DJESP 05/07/2016) (grifei)

- Os tribunais têm entendido que para a responsabilização civil de um dos cônjuges, não basta a violação dos deveres do casamento, é necessário um comportamento ilícito de sua parte que ultrapasse os limites do razoável, considerando os padrões de ética e moral, e que seja capaz de gerar efetivo dano ao outro.

- Inexistindo o nexo causal entre a conduta apontada como ilegal (publicações em rede social) e o alegado ofensor (varão), os requisitos da responsabilidade civil não se encontram preenchidos, fato que obsta o reconhecimento dos danos morais.

- *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE CONJUGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973, não havendo nos autos prova suficiente dos danos morais alegados pela parte autora na peça exordial, há de se manter a sentença que, acertadamente, julgou improcedente o pleito indenizatório.”* (TJMG; APCV 1.0035.13.007966-4/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 23/08/2016; DJEMG 29/08/2016) (grifei)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Divórcio c/c Alimentos, Pensão a ex-cônjuge, Guarda, Visitas e Indenização por Danos Morais proposta por **Simone Vicente de Oliveira** em desfavor de **Alex da Silva**, onde o juiz de direito julgou procedente, em parte, o pedido aviado na exordial, decretando o

divórcio das partes, estabelecendo a guarda e visitas do filho, bem como tornando fixo o percentual de 20% (vinte por cento) do salário e demais rendimentos do suplicado, excluídos os descontos obrigatórios, arbitrado a título de alimentos provisórios em favor da criança.

Insatisfeito, o genitor apresentou apelação cível (fls. 230/252), alegando não ter condições de pagar a verba alimentar fixada, haja vista a precariedade da sua situação financeira, onde após deduzidas todas as despesas resta saldo devedor de R\$ 1.266,18 (mil duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Defende que a sua quota para que o alimentando viva com dignidade é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), que equivale ao percentual de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos, considerando a obrigatoriedade de contribuição equitativa da genitora.

Sustenta que o percentual ora discutido, 20% (vinte por cento), que corresponde a R\$ 2.051,77 (dois mil e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) do seu salário, somado a 10% (dez por cento) para cada um de outros dois filhos, além de uma pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo, paga em favor de sua ex-esposa, acarreta prejuízos no sustento do seu atual núcleo familiar, deixando a sua vida financeira negativa, impossibilitando, inclusive, o pagamento do financiamento de sua casa, fato que ensejaria a penhora do citado imóvel.

Por sua vez, a autora também apresentou apelo (fls.253/260), irresignando-se contra o capítulo da sentença que não reconheceu o seu direito ao recebimento de indenização pelos abalos morais supostamente sofridos em decorrência de descumprimento de obrigações conjugais, especialmente no tocante à fidelidade.

Assevera que uma traição pública, notória e descabida, com divulgação da felicidade nas redes sociais, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos, traz ao cônjuge traído um enorme sentimento de dor, angústia, descaso, humilhação e profunda tristeza, sendo o prejuízo moral presumido, diante de tamanha exposição aos olhos da sociedade.

Afirma que o enlace extraconjugal era público e notório na cidade onde reside, sendo o apelado pessoa bastante conhecida, considerando o seu cargo na Universidade Estadual da Paraíba, o que aumenta o sofrimento da demandante, que se sente envergonhada até de ir ao mercado no bairro.

Por fim, pugna pelo recebimento de indenização pelas ofensas psíquicas suportadas.

Contrarrrazões ofertadas pelo promovido, fls.263/271, e pela demandante, fls.272/276.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos – fls.288/296.

Os autos foram remetidos ao núcleo de conciliação, contudo não houve acordo.

**É o relatório.**

## VOTO

### APELO DO PROMOVIDO

O apelante, em síntese, alega não ter condições de pagar os alimentos no valor fixado, 20% (vinte por cento) da sua remuneração de Professor Universitário, porquanto teria outra família, além de mais três pensões pagas a dois filhos e a ex-cônjuge, razão pela qual pugna pela redução do percentual para 10% (dez por cento).

À luz dessas alegações, o tema a decidir consiste em verificar se a proporção do valor alimentar arbitrado, por ocasião da sentença, deve ser mantido ou minorado, considerando o binômio possibilidade x necessidade.

Nesse diapasão, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

A Lei Civil<sup>1</sup> não estabeleceu parâmetros aptos a identificar, com precisão, a proporção da fixação dos valores diante da situação econômico-financeira e necessidade do encargo alimentício pelas partes envolvidas, deixando a cargo do julgador a apreciação e a valoração das provas produzidas em juízo.

Com efeito, na ação de natureza alimentar, cabe ao alimentando comprovar a sua necessidade e ao alimentante a possibilidade de seu pagamento, regra distribuída dentro do ônus da prova prevista no art. 333 do Código de Processo Civil de 1973.<sup>2</sup>

Na presente hipótese, analisando a planilha de gastos apresentada pelo apelante (fls.235) a fim de demonstrar a sua impossibilidade de pagar o percentual arbitrado, importante frisar que os descontos obrigatórios são apenas as deduções correspondentes ao Imposto de Renda e à Previdência, não possuindo tal característica os empréstimos bancários contraídos voluntariamente.

Ademais, a sua incapacidade financeira não pode ser avaliada considerando acordos de dívidas firmados a revelia da sua obrigação alimentar, uma vez que o alimentando não pode ser penalizado por uma falta de planejamento do alimentante.

Também não se deve levar em conta a declaração fornecida por Flávia Jaiane Mendes Justino (fls.241), informando que recebe pensão alimentícia em favor do seu filho, haja vista ambos figurarem como dependentes no imposto de renda do recorrente (fls.97), não havendo razão para um pagamento de pensão, e em razão das publicações em rede social colacionadas aos autos (fls.34/43), as quais demonstram possível relacionamento amoroso entre a declarante e o beneficiário da declaração, no período em que fora assinada.

---

1.Código Civil - Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º-Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

2. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Feitas as considerações acima, depreende-se do caderno processual que o reclamante tem renda bruta no valor de R\$ 14.777,63 (quatorze mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme demonstra o contracheque encartado às fls. 96, e a soma dos descontos obrigatórios gira em torno de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), constando apenas uma anotação de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.219,91 (mil duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos), fatos que são insuficientes à demonstração da sua incapacidade em pagar o percentual arbitrado, no caso, 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, após deduzidos os descontos necessários.

Nesse sentido foi o parecer exarado pela D. Procuradoria de Justiça, vejamos:

*“Por seu turno, é importante salientar que a manutenção de família atual, associado ao pagamento de pensões a outros filhos e a uma ex-esposa, em nada altera o binômio necessidade/possibilidade, ainda mais porque o Apelante não colacionou documentos hábeis a comprovar que as despesas mensais e as outras obrigações alimentícias estão prejudicadas em razão do pensionamento adimplido em prol do menor alimentante Samuel Oliveira da Silva.” (fls.292)*

Denota-se, ainda, que o recorrente não desconstitui, em seu apelo, a necessidade do menor em receber o valor fixado, limitando-se a afirmar que R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) é uma quantia justa, portanto, não há como desqualificar o respeito da decisão de primeiro grau ao binômio norteador da fixação da pensão alimentar, qual seja: possibilidade x necessidade.

Ressalte-se, por oportuno, que também não há notícias acerca das possibilidades financeiras da genitora, uma vez que o recorrente limita-se a dizer que a manutenção do menor cabe aos pais de forma recíproca e equitativa, sem, contudo, informar quais as condições da mãe, fato que obsta, nesse aspecto, uma análise do percentual arbitrado sob a ótica da proporcionalidade.

Como visto, os argumentos trazidos pelo apelante não são capazes de demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com o percentual estabelecido a título de danos morais em valor do seu filho menor, não havendo razão, portanto, para modificar a decisão primeva.

Acerca da questão, colaciono pertinente e recente julgado:

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SUMULA 277 STJ. BINOMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - De acordo com o paragrafo único, art. 16, Lei nº 1.060/50, a parte, quando assistida por defensor publico, fica isenta da apresentação de procuração. 2 - "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos, são devidos a partir da citação". **Inteligência da Sumula 277 STJ.** 3 -**A fixação da verba alimentícia deverá garantir um maior*****

*alcance do binômio possibilidade/necessidade. Assim, o valor fixado deverá atender aos interesses da prole sem prejuízo à subsistência do alimentante. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido.”* (TJES; APL 0005287-58.2013.8.08.0011; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer; Julg. 02/05/2016; DJES 16/05/2016) (grifei)

Assim sendo, os alimentos foram fixados com base no binômio necessidade X possibilidade previsto no art. 1694, §1º, do CC, os quais visam assegurar ao alimentando condições compatíveis com a capacidade econômica do alimentante.

A propósito, os seguintes precedentes:

*AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO REQUESTADO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se o binômio necessidade/disponibilidade. Inteligência do § 1º, do art. 1.694, do código civil. (TJPB; Rec. 001.2012.014.337-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/03/2014)*

*ALIMENTOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE ECONÔMICA. NASCIMENTO DE MAIS UM FILHO. REDUÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1). Os alimentos devem ser arbitrados levando-se em conta o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do §1º do artigo 1.694 do Código Civil, observando-se as necessidades do alimentando e a capacidade de pagamento do alimentante. 2). Observado, quando da fixação dos alimentos, o binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, em atendimento ao disposto no art. 1694, §1º, do Código Civil, não precisa se dar alteração do valor quando ausente a alteração na capacidade contributiva do alimentante. [...]. 5). Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2013.02.1.001252-9; Ac. 750.722; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 23/01/2014; Pág. 148)*

Na espécie, o Juízo “*a quo*” fixou os alimentos definitivos no percentual de 20% da remuneração do promovido, enquanto ele pugna pela redução deste percentual para 10% de seus rendimentos líquidos.

Ora, no caso em exame, considerando os elementos postos, entendo que o valor arbitrado na sentença afigura-se adequado, conforme amplamente demonstrado, e está em consonância com o auxílio material que o genitor deve prestar ao menor, aí se considerando a idade do beneficiário.

Assim, desprovejo a presente irresignação.

### **APELO DA AUTORA**

Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o **nexo de causalidade**. Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho,

*"(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade."*

Mais a frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

*"(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos." (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p.41)."*

Na hipótese dos autos, a apelante bate-se pelo reconhecimento dos danos morais por ela suportados em razão da infidelidade de seu ex-cônjuge e a sua exposição nas redes sociais.

Os tribunais têm entendido que para a responsabilização civil de um dos cônjuges, não basta a violação dos deveres do casamento, **é necessário um comportamento ilícito de sua parte que ultrapasse os limites do razoável**, considerando os padrões de ética e moral, e que seja capaz de gerar efetivo dano ao outro.

Em que pesem as alegações recursais, não logrou êxito a apelante em comprovar o **nexo causal entre a conduta apontada como ilegal e o pretense ofensor**, uma vez que as publicações foram postadas por terceira pessoa, no caso, a suposta amante.

Nessa senda, ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, não há como reconhecer a existência de danos morais.

A título elucidativo, colaciono recente julgado do Tribunal Mineiro:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE CONJUGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973, não havendo nos autos prova suficiente dos danos morais alegados pela parte autora na peça exordial, há de se manter a sentença que, acertadamente, julgou improcedente o pleito indenizatório.”* (TJMG; APCV 1.0035.13.007966-4/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 23/08/2016; DJEMG 29/08/2016)

Por fim, permito-me transcrever pertinente passagem da sentença, haja vista o julgador de base ter abordado com percuciência o âmbito da questão ora em debate, vejamos:

*“Somente em situações extremas, de gravíssima lesão a bem da personalidade ou de concreta agressão moral, torna-se possível cogitar pretensões indenizatórias, pois, sempre que houver a ruptura de um relacionamento afetivo, seja ele casamento ou união estável, ocorrerá tristeza, mágoa e dissabor. Sob tais circunstâncias os sentimentos que afloram serão intensos e, certamente, potencializados pela presença do adultério. Mas, infelizmente, constituem-se fatos da vida, para os quais inexistente reparação econômica possível, no sentido de cessar ou atenuar a dor.*

*Ademais, para a caracterizar a obrigação de indenizar é imperioso que o dano provocado decorra de ato ilícito, sendo que, por mais intensas que sejam as emoções, estas, por si só, não são indenizáveis, do contrário, estaria se invadindo a intimidade e violando a liberdade do indivíduo, no que se refere a sua vida privada.*

*Como cediço, o Estado não pode interferir tão a fundo nas relações que envolvam sentimentos, sob pena de impor um caráter mais punitivo do que realmente indenizatório, aproximando-se muito mais de uma vingança, do que da reparação cível almejada.”* (fls.226).

Pelos motivos elencados, nego provimento a presente insurgência apelatória, haja vista a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, necessários à configuração do dever de indenizar.

Com essas considerações, **DESPROVEJO AMBOS OS APELOS**, mantendo-se a



sentença, em todos os seus termos.

**É o voto**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/05